



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003170-95.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JONATHAN RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Vencido o 3º Juiz, Des. Christiano Jorge**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0003170-95.2025 — Sorocaba

Agravante: Justiça Pública

Agravado: Jonathan Rodrigues de Oliveira

Magistrado: Dr. Emerson Tadeu Pires de Camargo

Voto nº 37.972

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI Nº 14.843/2024. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REQUISITO SUBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. TRABALHO E ESTUDO. REABILITAÇÃO DE FALTAS DISCIPLINARES.

A exigência de exame criminológico, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, não se aplica a fatos ocorridos antes de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da irretroatividade da norma penal mais gravosa. Na hipótese, o sentenciado preencheu os requisitos para a progressão ao regime semiaberto, especialmente o requisito subjetivo, demonstrado por bom comportamento carcerário, remição de pena pelo trabalho e estudo e ausência de faltas disciplinares não reabilitadas. A ausência de elementos concretos que justifiquem a necessidade de exame criminológico impede sua imposição. Agravo não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pela Justiça Pública de São Paulo contra a r. decisão de fls. 23Q25 que, nos autos da execução penal nº 0001668-73.2015.8.26.0521, deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto ao sentenciado **JONATHAN RODRIGUES DE OLIVEIRA**, porquanto presentes os requisitos legais para tanto.

Pretende-se, com o presente agravo, a reforma

da r. decisão, a fim de que seja revogada a progressão concedida ao agravado, devendo este retornar ao regime fechado até que demonstre ter preenchido o requisito de natureza subjetiva, mediante a realização de exame criminológico (fls. 01/18).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta às fls. 34/40, o Juízo *a quo* manteve a sua decisão (fl. 41), vindo os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo provimento do agravo ministerial (fls. 51/53).

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Conforme se observa dos autos, o agravado cumpre um total de pena de 17 (dezessete) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e roubos majorados, com previsão de término de cumprimento das reprimendas em 29 de dezembro de 2032, se nada de anormal acontecer até esse termo.

Entendendo estarem presentes, na espécie, os requisitos legais, a defesa requereu a concessão da progressão ao regime semiaberto ao reeducando, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau, sem a prévia submissão deste a exame criminológico.

Em que pesem as razões do órgão ministerial,

a r. sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inicialmente, há que se destacar que com o advento da Lei nº 14.843 de 2024, passou-se a exigir, obrigatoriamente, a realização de exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito subjetivo necessário à progressão do regime, nos termos do artigo 112, § 1º, do Código Penal.

Ocorre que, consoante se infere do controle de pena do agravado, os crimes por ele cometidos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024, o que impossibilita a sua incidência, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e anterioridade e irretroatividade da lei penal prejudicial ao réu.

Diante disso, tratando-se de *novatio legis in pejus* ao sentenciado, de rigor a incidência do regime anterior, abarcado pela Lei nº 10.792/2003, o qual não exige, de plano, a realização de exame criminológico, cabendo ao juiz singular da Vara de Execuções Criminais ou mesmo ao Tribunal de Justiça, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo.

Sob esse prisma, já decidiu esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO

AO REGIME ABERTO DEFERIDA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. REQUISITO SUBJETIVO PRESENTE. NATUREZA DO CRIME PRATICADO E A LONGA PENA A CUMPRIR JÁ VALORADAS NA COMINAÇÃO ABSTRATA E CONCRETA DA PENA, POR SI SÓS, NÃO OBSTAM O BENEFÍCIO. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. FALTA DISCIPLINAR REABILITADA HÁ MAIS DE 01 ANO. DECISÃO MANTIDA. Sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário à progressão, apresenta bom comportamento carcerário, trabalhou e remiu 77 dias de pena e possui registro de duas faltas disciplinares, uma de natureza grave datada de mais de dez anos e a outra, média, já reabilitada há um ano. A longa pena a cumprir e a gravidade abstrata dos delitos já foram considerados na cominação da pena em abstrato e em concreto e não constituem, por si sós, fundamentos idôneos para justificar a excepcional realização de exame criminológico, que na data em que atingido o requisito objetivo pelo agravado (29.05.2023 - fl. 18), era facultativo, consoante a redação do artigo 112 da LEP então vigente. Agravo ministerial desprovido.

(Agravo em execução nº 0014205-53.2023.8.26.0996, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 24/06/2024)

Nesse sentido, assim dispõe a Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça: “*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.*”.

Contudo, na espécie, não há razão concreta a justificar a realização de tal exame, na medida em que o requisito subjetivo restou suficientemente comprovado por meio dos documentos juntados aos autos.

Com efeito, conquanto se trate de reeducando reincidente e que os delitos cometidos por ele sejam graves, é certo que tal circunstância, por si só, não recomenda, automaticamente, a realização de exame criminológico, mormente quando, apresentar comportamento carcerário classificado como “bom”, além de ter efetivamente trabalhado e estudado dentro do estabelecimento prisional, o que demonstra que vem absorvendo a terapêutica penal.

Ademais, eventuais faltas cometidas pelo sentenciado já foram devidamente reabilitadas.

Como muito bem apontado pelo E. Des. Guilherme de Souza Nucci “*A execução penal visa à ressocialização do sujeito delinquente, valendo-se da **concessão de benefícios para incentivar o bom comportamento e o retorno harmônico ao convívio social.** Dessa feita, a **progressão**, assim como os demais benefícios penais, **tem como fundamento a confiança no restabelecimento do condenado**, de forma a orientá-lo para caminho distinto da reincidência criminal*” (Agravado de Execução Penal nº 0206299-58.2013, 16ª Câmara Criminal, j. em 16/06/2015).

Dessa forma, percebe-se que os elementos

contidos nos autos foram suficientes para demonstrar o mérito do recorrido à progressão, de modo que, presentes os requisitos legais do artigo 112, da Lei de Execução Penal, agiu com acerto o D. Magistrado ao promovê-lo ao regime semiaberto, não merecendo aqui qualquer reparo.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo ministerial, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator